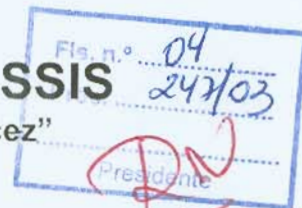




PROCESSO N.º 24703
PARECERES N.ºs 24703
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 5098 Data 23/12/03
Horário.....
.....
Responsável

Assis, 23 de dezembro de 2003.

OFÍCIO GAB. nº 428/2003

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 100/2003.

183/03

Senhor Presidente,

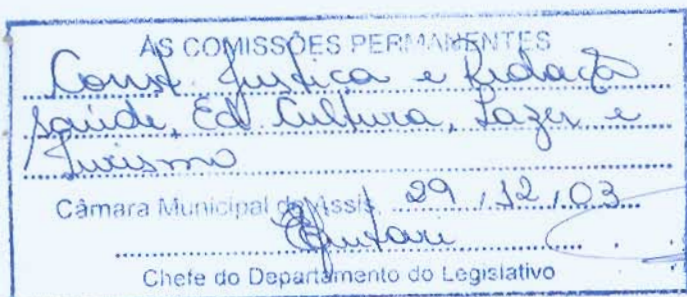
Vimos à presença de Vossa Excelência a fim de encaminhar, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 100/2003, que *Aprova o Regulamento dos Cemitérios e Serviços Funerários de Assis e dá outras providências.*

O referido projeto de lei visa disciplinar a implantação e exploração de cemitérios, como também a exploração dos serviços funerários no Município de Assis, estipulando as modalidades de cemitérios, as formas de administração, os tipos de concessão, os requisitos básicos para implantação, os procedimentos a serem observados na exploração dos serviços funerários, as normas aplicáveis aos visitantes, as regras de higiene e segurança na execução dos trabalhos funerários e outras atividades afins.

Dada a relevância do Projeto de Lei em pauta, solicitamos as providências de Vossa Excelência, no sentido de que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, como nos faculta o Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Assis.

No ensejo, subscrevemo-nos, reiterando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR NILTON SEBASTIÃO FERNANDES DUARTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Nesta

AMMM/ammm

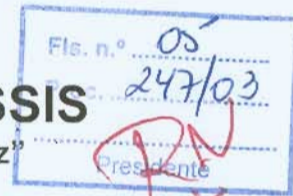




PROCESSO N.º 24703
PARECERES N.ºs 24703

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



PROJETO DE LEI N.º ^{183/03} 100/2003

(Justificativa Ofício Gab. nº 428/2003)

Aprova o Regulamento dos Cemitérios e Serviços Funerários de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento dos Cemitérios e Serviços Funerários do Município, na forma do anexo único em anexo.
- Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 23 de dezembro de 2003.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º** Os cemitérios situados no Município de Assis poderão ser:
- I - municipais;
 - II - particulares, estes cemitério-parque ou convencional.
- Art. 2º** Os cemitérios municipais serão administrados pelo Poder Público Municipal, ou por particulares, mediante concessão deste último.
- Parágrafo único.** Particulares, para efeito deste artigo, são as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, entidades e associações religiosas que possam, nos termos da legislação vigente, celebrar contrato de concessão com o Poder Público, atendidas as regras previstas neste Regulamento.
- Art. 3º** A implantação e a exploração de cemitérios por particulares atenderá os requisitos básicos do art. 15 deste Regulamento.
- § 1º** A outorga das concessões para a exploração de cemitério particular far-se-á mediante requerimento do interessado, na forma do art. 82 e seguintes deste Regulamento;
- § 2º** A outorga das concessões far-se-á mediante procedimento licitatório, conforme a legislação vigente, salvo se, estando os cemitérios com mais de 85 % (oitenta e cinco por cento) de sua capacidade física ocupada, houver apenas um interessado.

TÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 4º** As disposições contidas neste título aplicam-se a todos os concessionários, beneficiários do direito de uso, visitantes e funcionários dos cemitérios municipais.
- Art. 5º** Os cemitérios municipais serão administrados e fiscalizados pelo próprio Poder Público Municipal, ou por outro órgão por ele designado.
- Art. 6º** Os cemitérios municipais constituir-se-ão em entidades de utilidade pública e serão administrados e fiscalizados na forma do art. 5.º deste Regulamento.
- Parágrafo único.** O Poder Público Municipal poderá celebrar termo de cooperação com empresas interessadas em realizar serviços de conservação e paisagismo nos cemitérios públicos, com direito à exploração publicitária, nos termos da Lei Municipal n.º 2.844, de 17 de dezembro de 1990.
- Art. 7º** É facultado a todas as crenças religiosas praticar, no recinto dos cemitérios, os seus ritos, respeitadas, em qualquer caso, a moral pública, as disposições deste Regulamento e a legislação pertinente.
- Art. 8º** Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, cor, sexo, crença religiosa, trabalho, convicção política ou filosófica ou qualquer outra que fira o princípio constitucional da igualdade.

- Art. 9º** As concessões para a sepultura serão comuns ou particulares, dividindo-se estas em temporárias ou perpétuas.
- Parágrafo único.** As concessões particulares temporárias serão concedidas pelo prazo de 05 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos.
- Art. 10** As concessões para sepulturas comuns serão destinadas a cadáveres de pessoas indigentes ou provenientes de família em comprovado estado de miserabilidade, cujo pagamento do preço e dos custos da Administração do cemitério por seu responsável, seja-lhe penoso e comprometa a subsistência própria ou da família.
- Art. 11** O terreno das sepulturas comuns terá as dimensões mínimas previstas no art. 28 deste Regulamento, separados por um intervalo de 60 (sessenta) centímetros do outro.
- Art. 12** O não pagamento dos encargos relativos aos custos da Administração dos cemitérios pelo prazo de 1 (um) ano pelo respectivo responsável, ou no caso de abandono ou ruína da sepultura, na concessão de caráter particular, temporária ou perpétua, depois de expirado o prazo do art. 63, II, deste Regulamento, as sepulturas poderão ser reabertas e os ossos exumados para serem, depois de embalados, depositados no ossário do cemitério, em gaveta própria e numerada, de modo que a família possa identificar os restos mortais do falecido.
- § 1º** A Prefeitura Municipal, na hipótese deste artigo, 30 (trinta) dias antes de reabrir as sepulturas, publicará editais por 3 (três) vezes na imprensa local, ou no Diário Oficial do Município, se este estiver circulando, convidando os interessados para reclamarem os ossos que tiverem de ser exumados;
- § 2º** Os editais declararão os nomes das pessoas falecidas, data em que se deu o falecimento e o número das sepulturas que deverão ser abertas;
- § 3º** Uma vez depositados os ossos no ossário por motivo do *caput* deste artigo, os mesmos não mais poderão ser inumados.
- Art. 13** Fora dos prazos determinados no artigo anterior, as sepulturas só poderão ser reabertas por ordem da autoridade judiciária, mediante mandado.
- Art. 14** Os terrenos concedidos para as sepulturas perpétuas e temporárias não excederão de 12 (doze) metros quadrados para crianças, adolescentes e adultos, e 6 (seis) para infantes menores de 7 (sete) anos de idade, obedecendo-se as dimensões mínimas previstas no art. 28 deste Regulamento.

CAPÍTULO II

DA IMPLANTAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

- Art. 15** São requisitos para a implantação de cemitérios:
- I - estarem as necrópoles existentes em via de saturação;
 - II - existir área com as seguintes características:
 - a) não se situar a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água;
 - b) estarem os lençóis de água a pelo menos três metros do ponto mais profundo utilizado para sepultamento;
 - c) estar servida de transporte coletivo;
 - d) estar situada em local compatível com os princípios do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento do Município.

- III - existir projeto arquitetônico de aproveitamento da área, respeitadas as normas deste Regulamento, no que lhe for aplicável.

Art. 16

Os cemitérios municipais terão:

- I - pelo menos 5% (cinco por cento) de sua área total reservada à inumação de cadáveres de pessoas indigentes ou provenientes de família em comprovado estado de miserabilidade;
- II - quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas e subdivididas em sepulturas numeradas;
- III - local destinado a velórios, dotado de piso impermeável com sistema de iluminação e ventilação;
- IV - setor de Administração, dotado de serviço de registro;
- V - sanitários públicos;
- VI - local para depósito de materiais e ferramentas;
- VII - instalações de energia elétrica e água;
- VIII - rede de galerias para águas pluviais;
- IX - ruas e avenidas pavimentadas ou revestidas com material que impeça a erosão do solo;
- X - placas indicativas das quadras limítrofes, fixadas em postes de cano galvanizado ou outro material adequado, situadas nos ângulos formados pelas próprias quadras, ruas e avenidas;
- XI - arborização interna, evitando-se as espécies vegetais que possam prejudicar as construções e a pavimentação;
- XII - cercamento maciço em todo o perímetro da área;
- XIII - ossários e/ou cinerários construídos na superfície, com gavetas vedadas.

§ 1º Poderão ainda, conforme a conveniência da Administração, serem instalados necrotérios nos cemitérios.

§ 2º Nos cemitérios já existentes poderão ser suprimidas algumas exigências previstas neste artigo, a critério da Administração Pública.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

SEÇÃO I

DOS REGISTROS EXIGIDOS

Art. 17

Os cemitérios terão, obrigatoriamente, registradas em livro próprio, numerado e rubricado pelo Administrador do Cemitério, que será responsável pela fidelidade de sua escrituração, as inumações e exumações ocorridas, por ordem sucessivas de dia, mês e ano.

§ 1º Deverão constar desse registro o nome e, se tiver, o cognome, completo do falecido, data do falecimento, naturalidade, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, endereço onde morava o finado, moléstia de que faleceu e o tempo da concessão da sepultura, caso seja particular, a identificação pormenorizada do local onde ocorreu a inumação ou exumação, o nome e o endereço do responsável legal do falecido inumado.

§ 2º No dia primeiro de cada mês, o Administrador do Cemitério remeterá ao Chefe do Poder Executivo um boletim dos enterramentos feitos no mês anterior. Se nesse mês houver exumação, no boletim deverá constar o nome do responsável que a requereu, ou o da autoridade judiciária e o juízo da comarca que a determinou.

SEÇÃO II

DO HORÁRIO E DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS VISITANTES

- Art. 18** O horário dos cemitérios para o público será regulamentado por decreto do Poder Público Municipal, exceto os espaços destinados aos velórios que deverão funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia.
- Art. 19** Não será permitido nos cemitérios:
- I - além das proibições previstas no art. 8.º deste Regulamento, o desrespeito aos sentimentos alheios e às crenças religiosas, ou qualquer outro comportamento ou ato que fira a moral e os bons costumes;
 - II - perturbação da ordem e da tranqüilidade;
 - III - escrever ou desenhar qualquer coisa nos muros, paredes, pedras ou cruzes;
 - IV - cortar ou arrancar árvores sem o prévio consentimento da Administração;
 - V - trepar nos muros e mausoléus;
 - VI - escalar os muros ou grades, bem como os cercados dos jazigos;
 - VII - jogar objetos no recinto do cemitério;
 - VIII - a entrada de vendedores ambulantes, crianças, assim entendidos os menores de 12 (doze) anos, desacompanhadas, e animais;
 - IX - a entrada de quaisquer veículos, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento;
 - X - a colheita de flores e retirada de adornos tumulários;
 - XI - a fixação de anúncios, quadros ou similares;
 - XII - a realização de festejos e diversões.
- § 1º** As empresas funerárias, após utilizarem as instalações do Cemitério Municipal, às suas expensas, obrigam-se a realizar serviço de limpeza dos locais por elas utilizados.
- § 2º** A coleta de doativos para fins beneficentes será permitida à Entidades Filantrópicas somente no Dia de Finados, junto às portas de entrada e saída, mediante prévia autorização da Administração dos cemitérios e desde que não perturbem a ordem e o livre trânsito dos funcionários e visitantes.
- Art. 20** Os visitantes responderão por eventuais danos que causarem no interior dos cemitérios.

SEÇÃO III

DAS INUMAÇÕES

- Art. 21** Nenhuma inumação poderá se realizar fora dos cemitérios.
- Art. 22** As inumações serão realizadas diariamente nos horários normais de funcionamento do cemitério, em sepulturas ou construções funerárias, estas, quando permitidas.
- Art. 23** Todos os corpos serão conduzidos ao cemitério e depositados em recinto especial, não podendo ser enterrado sem que se manifestem os fenômenos da putrefação, salvo tratando-se de pessoa falecida de moléstia epidêmica, ou contagiosa, segundo anotação feita na certidão de óbito.
- Art. 24** O enterramento de pessoa falecida de moléstia epidêmica, ou contagiosa, será feito a qualquer hora do dia ou da noite, e em local separado.
- Parágrafo único.** Fora dos casos previstos neste artigo, o órgão responsável pela Administração do cemitério, em casos excepcionais, poderá liberar as inumações fora do horário normal.

- Art. 25** Não será permitido o enterramento de dois cadáveres em uma só cova, salvo o recém-nascido e sua mãe, que houverem falecidos no parto.
- Art. 26** Antes de ser dado o corpo à sepultura, o Administrador do cemitério verificará a existência dele no caixão, e, suspeitando de algum crime, suspenderá imediatamente o ato, comunicando o fato à autoridade policial.
- Parágrafo único.** A mesma providência tomará o Administrador do cemitério se pairar fundada suspeita de que o atestado de óbito não corresponde à qualificação do falecido.
- Art. 27** Não serão permitidos caixões metálicos ou de madeira com revestimento metálico, salvo as suas alças.
- Parágrafo único.** Todo e qualquer cadáver deverá ser enterrado em caixão de madeira, inclusive os indigentes, devendo, neste último caso, a Prefeitura Municipal providenciar recurso financeiro para a sua aquisição.
- Art. 28** Para os efeitos desta seção, considera-se sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões mínimas:
- I - para adultos, 2,20 (dois metros e vinte) de comprimento, por 80 (oitenta) centímetros de largura, e 1,70 (um e setenta) metros de profundidade;
 - II - para crianças e adolescentes entre 7(sete) e 18 (dezoito) anos de idade, 1,80 (um e oitenta) a 2,10 (dois e dez metros) de comprimento, por 0,50 (cinquenta) a 80 (oitenta) centímetros de largura e 1,60 (um e sessenta) metros de profundidade;
 - III - para infantes menores de 7 (sete) anos de idade, 1,30 (um e trinta) metros de comprimento, 0,60 (sessenta) centímetros de largura e 1,50 (um e cinquenta) metros de profundidade.
- Art. 29** Nenhuma inumação será feita sem a certidão de óbito respectiva, expedida pela autoridade médica competente ou outro documento legal que a substitua.
- Parágrafo único.** O Administrador dos cemitérios, ou quem lhe fizer as vezes, responderá civil, penal e administrativamente se a inumação for realizada desacompanhada do respectivo atestado de óbito, com suspensão imediata das funções de seu cargo até a conclusão do processo administrativo.
- Art. 30** Quando os despojos mortais forem oriundos de outro Município, o Administrador do cemitério público ou particular, exigirá atestado da autoridade judiciária competente do local onde se deu o falecimento, indicando a identidade do *de cujus* e a respectiva *causa mortis*.
- Art. 31** Nenhum despojo mortal poderá permanecer insepulto nas dependências do cemitério após 36 (trinta e seis) horas do falecimento, ressalvado excepcional caso de responsabilidade dos necrotérios, ou motivo de força maior, devidamente comprovado, que será arquivado no prontuário do falecido.
- Art. 32** As inumações, serão feitas individualmente, em urnas apropriadas, não sendo permitida nova inumação, no mesmo local antes de decorridos os prazos do art. 39 deste Regulamento.
- Parágrafo único.** O responsável pelo inumado, se obriga a conservar e manter limpo o terreno no cemitério, objeto da concessão.
- Art. 33** A solicitação de abertura de sepultura para inumação deverá ser confirmada pelo interessado com 6 (seis) horas, no mínimo, de antecedência da marcada para o funeral.
- Art. 34** A abertura da sepultura será feita pelo pessoal pertencente ao Órgão responsável da Administração do cemitério.

- Art. 35** Quando, por qualquer motivo, não se puder abrir a sepultura no local estabelecido com o interessado, a Administração, unilateralmente, objetivando não atrasar a inumação, determinará outro local.
- Art. 36** Durante a inumação, cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local.
- Art. 37** As inumações serão precedidas do pagamento do preço correspondente, fixado pelo Poder Público Municipal, ressalvados os casos de inumação de cadáveres de pessoas indigentes ou provenientes de família em comprovado estado de miserabilidade.
- Art. 38** Os carros funerários, quando em serviço de sepultamento, e desde que existam condições favoráveis, poderão adentrar o cemitério, respondendo os seus proprietários por eventuais danos a ele causados, no túmulo e suas construções, ou contra terceiros.

SEÇÃO IV

DAS EXUMAÇÕES

- Art. 39** As exumações somente serão permitidas após três anos e meio, em se tratando de crianças, adolescentes e adultos, e dois anos, em se tratando de infantes menores de 7 (sete) anos de idade, contados da data do sepultamento.
- Parágrafo único.** Nos locais onde forem feitas exumações de caráter permanente, expirados os prazos do *caput* deste artigo, poderão ser realizados novos sepultamentos.
- Art. 40** Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior, as exumações somente poderão ocorrer:
- I - mediante requisição da autoridade judiciária competente, em diligência de interesse da Justiça;
 - II - para traslado do cadáver de um para outro cemitério;
 - III - no caso do art. 63, II, deste Regulamento.
- Art. 41** A exumação prevista no inciso I, do artigo anterior, será requisitada pela autoridade judiciária competente, através de mandado que indicará:
- I - nome completo e, se houver, o cognome, do falecido;
 - II - dia, mês e ano em que se deu o sepultamento;
 - III - número da sepultura e da respectiva quadra;
 - IV - fins a que se destina a exumação;
 - V - dia e hora em que ocorrer a exumação.
- Parágrafo único.** O Administrador do cemitério municipal ou particular, indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. Finda a diligência, não havendo disposição em contrário, será o cadáver novamente inumado na mesma sepultura da qual foi exumado.
- Art. 42** Art. 42. Decorridos os prazos previstos no art. 39 deste Regulamento, a exumação poderá ocorrer a pedido do interessado responsável, quando se tratar de concessão perpétua, ou por iniciativa da Administração do cemitério, quando for temporária, se expirado o prazo da concessão sem renovação.
- § 1º** No caso de comprovado abandono da sepultura pelo responsável do inumado, expirado o prazo do art. 39 deste Regulamento, a Administração dos cemitérios, depois de declarar revogada a concessão, fará a exumação dos restos mortais, independentemente de ser a concessão temporária ou perpétua;
- § 2º** Feita a exumação, os ossos do inumado, depois de embalados, serão recolhidos no ossário do cemitério, com identificação do nome do falecido, do número da sepultura e da gaveta do ossário onde serão depositados.

- Art. 43** O interessado na exumação deverá apresentar pedido através de requerimento acompanhado de documentos que comprovem:
- I - a qualidade da parte que autoriza o pedido;
 - II - a razão do pedido;
a causa da morte;
 - III - a expiração dos prazos do art. 39.
- Art. 44** A exumação por iniciativa da Administração dos cemitérios será precedida de edital, publicado três vezes na imprensa ou no Diário Oficial do Município, se este estiver circulando, do qual constarão o prazo, o número das sepulturas, da quadra e o nome completo do falecido.
- Art. 45** Os restos mortais das sepulturas perpétuas, resultantes da exumação definitiva, serão depositados em ossário ou inumados na mesma sepultura a, no mínimo, um metro de profundidade, de modo que acima dele, se possa fazer nova inumação, respeitando-se as dimensões previstas no art. 28 deste Regulamento, no que for aplicável.
- Art. 46** As exumações a pedido de interessados serão precedidas de pagamento do preço respectivo, ressalvada a hipótese prevista no inciso I do artigo 40 deste Regulamento.

SEÇÃO V

DOS TRASLADOS

- Art. 47** Os traslados serão solicitados mediante requerimento dirigido à Administração dos cemitérios, acompanhado de documentos que comprovem:
- I - a qualidade da parte que autoriza o pedido do traslado;
 - II - o cemitério a que se destina os despojos;
 - III - a razão do pedido;
 - IV - a causa da morte.
- Art. 48** Somente através de alvará judicial, expedido pela autoridade competente, poderá a Administração Pública Municipal autorizar o traslado de despojos antes de completado o prazo do art. 39 deste Regulamento.
- Art. 49** No caso de traslado para o exterior, o interessado deverá juntar no pedido o consentimento da autoridade diplomática competente.
- Art. 50** Em se tratando de traslado para outro Município, antes de sua execução, o interessado responsável deverá apresentar documento que autorize a nova inumação da Administração do cemitério para onde o cadáver será trasladado.
- Parágrafo único.** O traslado será precedido de alvará da autoridade judiciária competente, salvo se expirado o prazo do art. 39 deste Regulamento.
- Art. 51** O traslado deverá ser feito em urna apropriada.
- Art. 52** A Administração dos cemitérios expedirá termo de exumação e traslado, mediante pagamento do preço respectivo.

CAPÍTULO IV

DAS CONCESSÕES

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO COMUM

Art. 53

As concessões comuns regem-se pelas seguintes regras:

- I - a outorga ocorrerá mediante a apresentação de atestado de óbito ou documento que o substitua, estando isenta de pagamento do preço e da construção do túmulo, e dos custos da Administração dos cemitérios;
- II - os prazos de duração serão os previstos no art. 39 deste Regulamento, findo os quais a concessão estará revogada independentemente de notificação pela Administração do cemitério;
- III - a concessão comum poderá se transformar em particular temporária ou perpétua, mediante pagamento do preço e emolumentos pelo responsável do inumado;
- IV - a construção da sepultura comum, nos cemitérios públicos e convencionais, atenderá o padrão adotado pela Administração dos cemitérios;
- V - a sepultura comum deverá ser mantida limpa e em bom estado de conservação pela Administração dos cemitérios.

Parágrafo único. Depois de expirado o prazo do inciso II deste artigo, serão reabertas todas as sepulturas de concessão comuns, com exumação dos ossos para serem depositados em ossário do cemitério, na forma do art. 42, § 2.º, deste Regulamento.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO PARTICULAR TEMPORÁRIA

Art. 54

As concessões particulares temporária regem-se pelas seguintes regras:

- I - o prazo para a concessão das sepulturas particulares temporária será o do parágrafo único, do art. 9.º, deste Regulamento;
- II - nas sepulturas admitir-se-á uma única inumação, salvo o da mãe com seu filho, mortos no parto;
- III - a edificação da sepultura é vedada nos cemitérios parques;
- IV - se o cemitério admitir edificações nas sepulturas, estas obedecerão as normas de construção da Administração do cemitério e somente poderão ser construídas após prévia autorização, mediante apresentação da planta baixa;
- V - o responsável pelo inumado se obriga a manter a edificação da sepultura em perfeitas condições de conservação, higiene e asseio;
- VI - dependerá de autorização da Administração dos cemitérios a restauração, pintura e colocação de inscrição sobre a lápide da sepultura.

Art. 55

Expirado o prazo do parágrafo único do art. 9.º, independentemente de notificação do responsável, proceder-se-á a exumação dos restos mortais do inumado, na forma do art. 42, § 2.º deste Regulamento.

Parágrafo único.

Nesse caso, a sepultura retornará à posse e domínio da Administração dos cemitérios para nova concessão.

Art. 56

O responsável pelo inumado, antes de expirado o prazo da concessão, mediante pagamento do preço, poderá obter concessão da sepultura particular temporária por prazo maior, até o máximo de 15 (quinze) anos, ou transformá-la em perpétua.

SEÇÃO III

DA CONCESSÃO PARTICULAR PERPÉTUA

- Art. 57** Para as concessões perpétuas será observado, no que for aplicável, o disposto na seção II deste Capítulo.
- Art. 58** As concessões perpétuas serão feitas mediante atestado de óbito do falecido, ou com antecedência, à pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do preço fixado pelo Poder Público Municipal, para uso futuro de membros de uma mesma família ou de sócios de uma mesma empresa.

SEÇÃO IV

DA SUCESSÃO, TRANSFERÊNCIA E REVOGAÇÃO DAS CONCESSÕES

- Art. 59** É vedada a transferência de concessões particulares entre terceiros, exceto entre parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, mediante prévia autorização da Administração dos cemitérios e pagamento do preço fixado por decreto do Poder Público Municipal.
- Parágrafo único.** É vedada a transferência da concessão temporária particular que faltar 5 (cinco) anos para a sua extinção, quando se tratar de criança, adolescente ou adulto, ou 3 (três) anos, quando se tratar de infante menor de 7 (sete) anos de idade.
- Art. 60** Ocorrendo desinteresse do concessionário, antes da ocupação do terreno da sepultura, poderá o mesmo requerer à Administração dos cemitérios a revogação da concessão.
- Parágrafo único.** Obtida a revogação da concessão prevista neste artigo, será restituído ao concessionário metade do valor da concessão, deduzidas deste valor as despesas com taxas, emolumentos e débitos existentes.
- Art. 61** Se a sepultura particular tiver recebido cadáver, a desistência será permitida somente após os termos dos prazos previstos no art. 39 deste Regulamento.
- Art. 62** A desistência da concessão particular poderá ser expressa ou tácita:
- I - a desistência expressa far-se-á mediante requerimento do interessado;
 - II - considera-se desistência tácita a omissão pelo responsável do inumado que, por 1 (um) ano, deixar de atender as notificações da Administração dos cemitérios para fazer o pagamento das despesas fixadas neste Regulamento, ou, no prazo de 2 (dois) anos consecutivos, abandonar o túmulo, ou deixá-lo em estado de ruína.
- § 1º** A desistência importa na revogação da concessão;
- § 2º** Se ocorrer desistência tácita, antes de ser declarada a revogação da concessão, a Administração dos cemitérios fará publicar na imprensa local, ou no diário do município, edital de notificação do responsável pelo inumado.
- Art. 63** A Administração dos cemitérios poderá determinar a revogação da concessão de uso, nos seguintes casos:
- I - quando o terreno estiver desocupado:
 - a) não houver edificação no prazo regulamentar, conforme pactuado no contrato;
 - b) a construção for considerada em estado de abandono ou ruína pela Administração dos cemitérios.

- II - quando a inumação tiver ocorrido há mais de 3 (três) anos, apresentando-se a construção em estado de abandono ou de ruína;
 - III - quando ocorrer o desvio de finalidade da construção.
- § 1º Consideram-se em estado de abandono as construções funerárias que, a despeito da segurança que possam oferecer, não recebam, por dois anos consecutivos, os serviços de limpeza e conservação.
- § 2º Por estado de ruína, entendem-se as construções que, embora recebendo ou não periodicamente serviços de limpeza e conservação, tenham a sua estrutura abalada, comprometendo a segurança e a boa estética do cemitério.
- § 3º O estado de abandono ou ruína da sepultura será comprovado por laudo realizado pela Administração dos cemitérios e instruído com fotografias.
- § 4º Para as sepulturas em estado de abandono ou de ruína, não se aplicam os prazos do art. 39 deste Regulamento para a exumação.
- § 5º A concessão de uso, nos casos deste artigo, somente poderá ser revogada no prazo de 30 (trinta) dias, após notificação pessoal do responsável.
- § 6º Não sendo encontrado o responsável nos endereços constantes dos cadastros da Administração dos cemitérios, para notificação pessoal, será publicado edital de notificação na Imprensa, ou através do Diário Oficial do Município, com o prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais será revogada a concessão.
- Art. 64** Ocorrendo a revogação, o terreno da sepultura retornará à posse e domínio da Administração do respectivo cemitério para nova concessão.
- Parágrafo único.** Estando a sepultura ocupada por cadáver, obedecidos os prazos previstos neste Regulamento, far-se-á a exumação na forma do art. 42, § 2.º.
- Art. 65** Havendo construção funerária no terreno concedido em caráter perpétuo, o novo titular da concessão poderá proceder a sua demolição, removendo os materiais nele utilizados, mediante prévia autorização da Administração dos cemitérios.
- Art. 66** A Administração dos cemitérios, havendo manifesto interesse, poderá adquirir as construções funerárias mediante indenização apurada em avaliação pelo Departamento de Controle Urbano Municipal.

CAPÍTULO V

DA EDIFICAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

SEÇÃO I

DOS CEMITÉRIOS-PARQUE

- Art. 67** Nos cemitérios-parque é vedada qualquer edificação ou construção, respeitando-se o seguinte:
- I - serão permitidos a colocação de velas e ornamentos sobre a sepultura, segundo as regras adotadas pela Administração do cemitério.
 - II - o ajardinamento e o plantio de árvores nos cemitérios-parque é de exclusiva responsabilidade da Administração dos cemitérios.
- Art. 68** Os projetos e plantas dos cemitérios-parque devem ser previamente aprovados pelo Poder Público concedente.
- Art. 69** Nos cemitérios-parque serão observados, no que for aplicável, as regras dos cemitérios convencionais.

SEÇÃO II

DOS CEMITÉRIOS CONVENCIONAIS

- Art. 70** Nos cemitérios convencionais, será obrigatória a execução da construção funerária, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da concessão.
- Parágrafo único.** Se a sepultura não tiver recebido cadáver, será obedecido o que for pactuado no contrato de concessão.
- Art. 71** As construções funerárias nos cemitérios padronizados, obedecerão, necessariamente, o tipo indicado por sua respectiva Administração.
- Art. 72** Nos cemitérios convencionais não padronizados, poderão ser edificados carneiros simples, duplos ou geminados e de mausoléus ou subterrâneos.
- § 1º Os carneiros deverão ser executados em conformidade com o croqui fornecido pela Administração do cemitério, que fornecerá ao concessionário a planta baixa.
- § 2º Os mausoléus e subterrâneos obedecerão ao croqui e planta baixa, elaborados pelo próprio interessado e aprovado pela Administração dos cemitérios.
- Art. 73** Em qualquer caso o croqui incluirá a calçada confinante.
- Art. 74** A licença para execução de construções, reconstruções ou reformas funerárias, deverá ser solicitada através de requerimento da pessoa responsável do inumado, ou seu procurador, devendo constar a identificação do falecido, rua, quadra e número da sepultura.
- Art. 75** As construções, reconstruções e reformas funerárias somente poderão ser executadas pela própria Administração do cemitério ou por profissional autônomo, legalmente habilitado, mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços entre ele e o concessionário, fornecido pela própria Administração do cemitério, devidamente assinado pelas partes.
- Parágrafo único.** O profissional autônomo, legalmente habilitado, quite com a Fazenda Municipal, que prestar serviço no Cemitério Municipal, deverá estar previamente credenciado junto à Administração do Cemitério. A renovação do credenciamento ficará condicionada às informações quanto às atuação e comportamento do referido profissional.
- Art. 76** Nenhuma obra poderá ser iniciada sem antes serem exibidos o croqui e a licença respectiva ao Administrador do cemitério, que neles lançará seu visto e data correspondente.
- Art. 77** Em caso de emergência a licença para construção de carneiro poderá ser expedida independentemente de requerimento.
- Art. 78** A Administração do cemitério concederá, às pessoas que solicitarem, mediante prévia análise, autorização para a realização dos serviços de restauração, pintura, fixação de lápides e execução de calçada confinante.
- Art. 79** Na execução das construções, reconstruções e demais serviços funerários previstos nesta seção, deverão ser observadas as seguintes normas:
- I - os materiais de construção serão transportados para o interior do cemitério em veículos com acesso previamente autorizado pela Administração, se houver condições;
 - II - se as ruas do cemitério não suportarem o peso de veículos, o material será transportado em carrinhos de mão;

- III - os materiais de construção serão depositados no interior do cemitério nos locais indicados pelo responsável do local;
- IV - os restos de materiais serão removidos pelos responsáveis imediatamente após a execução das obras ou serviços, devendo os locais onde estavam depositados ficarem limpos e asseados;
- V - as obras e serviços não excederão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu início.

Art. 80 A Administração do cemitério poderá interditar as obras e serviços cuja execução esteja em desacordo com os croquis previamente aprovados ou que sejam julgados prejudiciais à estética, higiene, saúde e segurança do cemitério.

Art. 81 Não serão permitidos quaisquer obras ou serviços, por particulares, no interior dos cemitérios, no período compreendido de 30 de outubro a 02 de novembro.

TÍTULO III

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 82 Podem manter cemitérios particulares, em regime de concessão, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, as entidades e associações religiosas, uma vez preenchidas as formalidades deste Regulamento, podendo adotar a forma de cemitério-parque ou cemitério convencional.

§ 1º As concessões aqui tratadas serão outorgadas mediante prévio processo licitatório, observada a legislação vigente pertinente, em especial à Lei Municipal n.º 3.667, de 05 de Março de 1998, que dispõe sobre o Regime de Concessões e Permissões de Serviços Públicos Municipal, aos arts 111 a 113 da Lei Orgânica Municipal, à licitação e as regras deste Regulamento.

§ 2º O processo licitatório para a outorga da concessão do cemitério particular poderá ser dispensado nos casos previstos na legislação pertinente.

§ 3º Não será permitida abertura de novo certame licitatório para outorga de concessão de cemitérios particulares, caso os já existentes neste mesmo regime, não tenham atingido pelos menos 70 % (setenta por cento) de sua capacidade de ocupação, excluídos os 5% (cinco por cento) destinados às inumações de cadáveres de pessoas indigentes ou provenientes de família em comprovado estado de miserabilidade.

Art. 83 Art. 83. Os participantes do processo licitatório de outorga de concessão, referidos no *caput* do artigo anterior, atenderão, além do disposto nos art. 15 e 16 deste Regulamento, os seguintes requisitos:

- I - se pessoa jurídica, estar legalmente constituída;
- II - possuir idoneidade financeira;
- III - ser titular de domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado à implantação do cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretroatável, inscrita no Registro de Imóveis, quitada no tocante às áreas de sepultamento, que deverão ser contíguas às de acesso e as mínimas necessárias à Administração do cemitério.

Art. 84 Para habilitar-se ao certame licitatório será obrigatória a apresentação de laudo técnico fornecido por órgão técnico da Administração Pública Municipal, e, se necessário, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, ou a que lhe suceder, que fará vistoria do imóvel destinado à instalação do cemitério particular, concluindo que o mesmo atende aos requisitos básicos exigidos por este Regulamento.

- § 1º O requerimento para vistoria do terreno será feito pelo interessado, ou por procurador com poderes especiais, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à abertura do certame.
- § 2º Feita a vistoria, a aceitação do terreno dará ao interessado o direito à habilitação, atendidas as exigências deste Regulamento e da legislação aplicável.
- § 3º Se o laudo técnico de vistoria considerar o terreno impróprio para a instalação do cemitério particular, o concorrente que o apresentou será desclassificado do certame.

Art. 85 Art. 85. Na fase da habilitação para o certame licitatório, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos na legislação específica:

- I - planta cotada do terreno em curva de nível, com indicação clara e precisa de suas confrontações, localização e situação em relação a praças e ruas existentes;
- II - projeto arquitetônico de aproveitamento da área;
- III - plantas das capelas, do edifício da Administração e das demais construções exigidas para o seu funcionamento;
- IV - ponto eletrônico na entrada principal do cemitério onde o usuário poderá encontrar com facilidade, a praça, rua e carneiro, por simples toque no painel;
- V - laudo técnico de vistoria do terreno.

Art. 86 A Administração Pública poderá rejeitar, no todo ou em parte, os projetos e plantas, devendo indicar, neste caso, se for possível, as modificações que entender de interesse público, ou determinar que o interessado apresente novos projetos e plantas, se houver tempo hábil. Não havendo, o interessado será desclassificado do certame.

Art. 87 A venda e a utilização das sepulturas serão liberadas pela Administração Pública, após concluídas as obras tidas como essenciais, mediante vistoria das condições de uso do local para velório, preces, vias internas de circulação e separação das quadras.

Art. 88 Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras, às seguintes normas:

- I - as relações entre o concessionário e adquirentes serão reguladas pela lei civil;
- II - nas relações entre o concessionário e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para a concessão de sepultura particular temporária ou perpétua.
- III - III - o concessionário não poderá recusar ou escusar-se de assinar o contrato de concessão por razões ou motivos descritos no art. 8.º deste Regulamento;
- IV - IV - a tabela de preços deverá ser submetida anualmente, ou sempre que houver motivo de modificação, à análise da Administração Pública Municipal, a fim de se evitar possíveis abusos, sendo posteriormente publicada em jornal local de maior circulação;
- V - V - o concessionário fica diretamente responsável pelos tributos que incidirem sobre o imóvel e a atividade exercida;
- VI - VI - o concessionário colocará à disposição da Administração Pública Municipal a cota de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do total de sepulturas ou jazigos, para inumação de cadáveres de pessoas indigentes ou provenientes de família em comprovado estado de miserabilidade;
- VII - VII - a denominação dos cemitérios particulares ficará a critério do concessionário, sujeita à aprovação da Administração Pública;
- VIII - VIII - no caso de descumprimento das determinações deste Regulamento, ou de violação de cláusula e condições estabelecidas no contrato, a Administração Pública poderá impor ao concessionário as sanções previstas no art. 28 da Lei Municipal n.º 3.667, de 05 de março de 1998.

Fls. n.º	19
Proc.	247/03
Presidente	

§ 1º Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem de maneira exorbitante o número de inumações nos cemitérios públicos, a Administração Pública, além da cota de 5% (cinco por cento), prevista no inciso VI deste artigo, reserva-se ao direito de utilizar os cemitérios particulares, sujeitando os interessados às condições normais de pagamento do preço em vigor no cemitério público.

§ 2º A concessão, à vista das condições especiais do serviço concedido e prestado, obrigará a Administração Pública, em caso de extinção da concessão, a manter a destinação da parte já utilizada como cemitério.

TÍTULO IV

DO PREÇO DO TERRENO E DOS CUSTOS

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

- Art. 89** Além das normas constantes no artigo anterior, aos cemitérios particulares estender-se-ão as disposições aplicáveis aos cemitérios municipais, segundo dispuser este Regulamento.
- Art. 90** A fiscalização dos cemitérios particulares ficará a cargo do Órgão Público Municipal competente para a Administração dos cemitérios municipais.
- Art. 91** O preço do terreno nos cemitérios públicos, para inumação, será fixado anualmente por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, segundo o tipo de concessão particular, perpétua ou temporária.
- § 1º** O decreto que fixar o preço do terreno nos cemitérios particulares atenderá sempre o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.
- § 2º** O responsável pela inumação, antes do sepultamento, apresentará ao Administrador do cemitério a guia de recolhimento do preço do terreno, onde a cova deverá ser aberta, com antecedência máxima de 4 (quatro) horas, e assinará termo de compromisso para pagamento dos custos com a administração e manutenção do cemitério.
- § 3º** Nenhuma inumação será realizada sem a prévia apresentação do comprovante de pagamento do preço fixado para o terreno, onde será aberta a cova, salvo em se tratando de cadáveres de pessoa indigente ou proveniente de família em comprovado estado de miserabilidade. Neste caso, o responsável fará declaração escrita de miserabilidade, em formulário próprio, no momento da inumação para posterior verificação;
- § 4º** Considera-se em estado de miserabilidade, a família ou o responsável pelo falecido, cuja situação econômica não lhe permita pagar o preço do terreno e os custos com a administração e manutenção do cemitério, sem prejuízo do seu próprio sustento ou da família;
- § 5º** O estado de miserabilidade será comprovado por atestado fornecido pelo Poder Público, após verificação "in loco" da situação econômica-social do responsável do inumado, no prazo de 15 (quinze) dias da data do sepultamento, feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- § 6º** O responsável que fizer falsa declaração do seu estado de miserabilidade, no momento da inumação, perderá o benefício da gratuidade e responderá pelo pagamento do preço do terreno, onde ocorreu a inumação, corrigido a partir da data do sepultamento, mais juros e correção monetária, além da multa fixada no decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.
- § 7º** Se houver fundada suspeita de que a declaração do estado de miserabilidade foi feita de má-fé, a Administração dos cemitérios levará o caso ao conhecimento da autoridade policial.

- Art. 92** Os custos da administração e manutenção dos cemitérios público ou articular, será cobrado do responsável do inumado, ou por quem este indicar no termo de compromisso, nos meses de abril, agosto e dezembro de cada ano.
- § 1º O valor desses custos será calculado com base nas despesas do mês anterior completo ao sepultamento e será igual ao quociente da divisão do valor total das despesas com a administração e manutenção do cemitério, no quadrimestre, pelo número das concessões de sepulturas, perpétuas ou temporárias, excluídas as dos indigentes e das gratuitas concedidas à pessoa ou família em comprovado estado de miserabilidade;
- § 2º A Administração do cemitério, público ou particular, arcará com os custos da composição do preço pela administração e manutenção do cemitério, referente aos terrenos concedidos a indigentes e aos responsáveis do inumado em estado de miserabilidade, sendo vedado repassá-los aos demais responsáveis.
- Art. 93** Considera-se custo da administração e manutenção do cemitério público ou particular, o valor gasto com água, luz, telefone, ornamentos e melhorias de ruas, praças e despesas com o pessoal lotado no cemitério e ali presta serviços.
- § 1º O valor do custo com a administração e manutenção do cemitério público ou particular, será lançado em carnê ou boleto bancário, nos prazos previstos no *caput* do artigo anterior, em nome do responsável pelo inumado;
- § 2º Ocorrendo inadimplência do responsável, o valor do custo da administração e manutenção do cemitério público será lançado em dívida ativa para cobrança judicial.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 94** Para a preservação da higiene e segurança no trabalho, o pessoal em serviço nos cemitérios públicos e particulares, obrigatoriamente, observará o seguinte:
- I - exames médicos periódicos;
 - II - uso de roupas, luvas e calçados especiais para os coveiros e outros servidores que tenham contato direto com cadáveres;
 - III - banho ao final da jornada de trabalho.
- Art. 95** Os prazos previstos nesse Regulamento, quando não se referirem a dias úteis, serão contados de acordo com a legislação civil.
- Art. 96** Dentro dos 3 (três) primeiros meses de cada exercício financeiro, o Poder Executivo Municipal editará decreto contendo tabela com os preços dos funerários realizados na área própria dos cemitérios, das construções funerárias, das inumações e carneiros, das exumações de cadáveres e ossos, dos traslados com menos de três anos, dos terrenos, das multas por infração das regras aqui previstas, do horários que os cemitérios ficarão abertos ao público e demais condições julgadas necessárias para o fiel cumprimento deste Regulamento.
- § 1º Findo o prazo de que trata este artigo, sem a edição do decreto, considerar-se-á ratificada a tabela constante no decreto do exercício anterior.
- § 2º O Poder Executivo poderá deixar de editar o decreto referido no *caput* deste artigo se as condições econômicas assim o indicar, caso em que também será considerado ratificado o decreto do ano anterior.

Fis. n.º	21
Proc.	247/03
Presidente	

PROJETO DE LEI Nº 100/2003 Página 17 de 17

- Art. 97** A cada quadrimestre será lançado aos titulares de concessão de uso perpétuo e aos de concessão temporária, responsáveis pelo inumado, enquanto esta última durar, o preço correspondente à recuperação dos custos para a Administração dos Cemitérios, na forma do art. 92 deste Regulamento.
- Art. 98** Aplicam-se aos casos omissos, as disposições concernentes a casos análogos disciplinados, e, em não havendo, os princípios gerais de direito.

Prefeitura Municipal de Assis, em 23 de dezembro de 2003.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 22
Proc. 247/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 183/ 2.003 PARECER Nº 247/ 2.003

Aprova o Regulamento dos Cemitérios e Serviços Funerários de Assis e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo básico, dispor sobre a aprovação do regulamento dos Cemitérios e Serviços Funerários de Assis, e dá outras providências.

O Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, em especial a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, vindo inclusive acompanhado do "Anexo Único", o qual prevê detalhadamente todos os procedimentos relativos à administração dos serviços funerários de Assis, inclusive os valores pertinentes às taxas já existentes, bem como as que serão instituídas.

Assim, conforme dispõe o Artigo 51 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis; combinado com o Artigo 51 da Lei Orgânica, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do total de Vereadores presentes à Sessão.

Por fim, esclarece-se, que, a solicitação da sua apreciação em regime de "urgência", encontra respaldo no artigo 58 da LOMA, razão pela qual, deverá ser apreciado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu respectivo recebimento.

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 29 de dezembro de 2.003


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico
OAB/SP. 149.159